

**RELAÇÃO INTERNA ENTRE OS PRINCÍPIOS DE
JUSTIÇA DE JOHN RAWLS – CONEXÃO POR
INTERMÉDIO DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Cinara Palhares*

Resumo: A concepção contratualista da justiça como equidade de John Rawls (2008) apoia-se em dois princípios de justiça que seriam eleitos pelos integrantes de uma sociedade em uma fictícia posição original. Para o autor, o primeiro princípio, que diz respeito às liberdades fundamentais, tem prioridade sobre o segundo princípio, que se refere à justiça social. O presente artigo pretende discutir até que ponto existe uma prioridade absoluta do primeiro princípio em relação ao segundo e a necessidade de interpretá-los em conjunto, para assegurar a essência da concepção da justiça como equidade. Essa conexão se dá por intermédio dos direitos políticos, uma vez que um sistema socioeconômico caracterizado por fortes desigualdades restringe o valor das liberdades individuais, transmudando-se em dominação política. Dessa forma, é preciso garantir a todos uma oportunidade equitativa de participação e de influência no processo democrático, o que somente é possível com a garantia de direitos sociais.

Palavras-chave: justiça; equidade; direitos políticos.

1 Introdução

Em *Uma teoria da justiça*, Rawls (2008) procura apresentar uma concepção de justiça que, segundo ele, é a que melhor se ajusta a uma sociedade democrática formada por cidadãos livres e racionais, interessados em promover seus próprios interesses, mas conscientes de que o bem-estar de todos depende de um sistema de cooperação social. Essa concepção é chamada de justiça como equidade e su-

* Doutoranda e mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Societário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e em Direito Processual Civil pelo Centro de Extensão Universitária (CEU). Juíza de direito substituta do Tribunal de Justiça de São Paulo.

põe que uma sociedade tal qual a descrita seria regida por dois princípios de justiça aplicáveis à sua estrutura básica, assim descritos:

[...] primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas; segundo – as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (RAWLS, 2008, p. 73).

O primeiro princípio diz respeito à garantia de iguais liberdades fundamentais, entre elas as liberdades política, de expressão, de reunião, de consciência e de pensamento, individual, que compreende a proteção contra a opressão psicológica, a agressão e a mutilação (integridade da pessoa), o direito à propriedade pessoal e a proteção contra prisão e detenção arbitrárias (RAWLS, 2008, p. 74). Já o segundo princípio diz respeito, em linhas gerais, a questões de justiça social, desdobrando-se em: a) um princípio de diferença, pelo qual o sistema de distribuição de renda e de riquezas da estrutura básica da sociedade deve ocorrer de forma que as desigualdades somente sejam admitidas se estabelecidas para elevar as expectativas dos membros das categorias menos favorecidas; e b) a garantia de que todos tenham acesso aos cargos e posições de responsabilidade e autoridade, do que deriva, ainda, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades.

Rawls (2008) busca a fundamentação para a escolha desses princípios de justiça elevando a um nível mais alto de abstração a teoria do contrato social, conforme encontrada em Locke, Rousseau e Kant, ressaltando que não se trata de inaugurar determinada sociedade, mas sim da elaboração de um acordo original que tem por objeto a escolha dos princípios de justiça que passarão a reger todos os acordos subsequentes. Em breve síntese, Rawls (2008) idealiza uma posição original, em que pessoas fictícias, livres e racionais, desinteressadas entre si, e que não detêm conhecimento sobre as suas concepções psicológicas ou do bem, nem mesmo sobre sua posição social, sendo o seu conhecimento da realidade encoberto por um *véu de ignorância*, e que, em razão disso, essas pessoas escolheriam, de forma imparcial, princípios que assegurassem a todos as liberdades fundamentais e proporcionassem a cooperação social.

Supõe, então, que os indivíduos na posição original confeririam prioridade ao primeiro princípio de justiça, pois, uma vez não tendo nenhum conhecimento sobre suas concepções do bem, não estariam dispostos a trocar uma liberdade menor por maiores vantagens econômicas ou sociais. Trata-se da prioridade do primeiro princípio de justiça em relação ao segundo, chamada por Rawls (2008, p. 76, 77) de ordem léxica ou serial, na qual o segundo princípio somente seria satisfeito se o primeiro princípio estivesse absolutamente garantido, não se admitindo intercâmbios (*trade off*) entre liberdades fundamentais e ganhos econômicos e sociais. Contudo, apesar

de declarar o caráter absoluto do primeiro princípio, Rawls (2008, p. 668) admite que “quando as condições sociais não permitem a instituição plena desses direitos [liberdades fundamentais] que se pode admitir que sofram restrição”. Certo grau de justiça social é, portanto, condição para o exercício das liberdades fundamentais.

Com o presente trabalho pretendo ressaltar a coesão interna entre os dois princípios de justiça enumerados por Rawls (2008) e a conseqüente necessidade de interpretá-los em conjunto, para assegurar a essência da concepção da justiça como equidade. A questão é que, muito embora esses princípios estejam enumerados em ordem léxica, o autor admite a necessidade da verificação das condições sociais mínimas para garantir o exercício das liberdades do primeiro princípio por todos os cidadãos, e para isso é preciso certo grau de efetividade do segundo princípio. Dessa forma, a prioridade do primeiro princípio é apenas relativa, e não absoluta, pois a sua limitação é admitida sempre que a estrutura básica da sociedade não assegure satisfatoriamente a todos o exercício das liberdades fundamentais.

Evidenciarei essa necessidade de interpretação conjunta dos dois princípios com relação à liberdade política, ou princípio de igual participação democrática. Segundo Rawls (2008), esse princípio pode ser restringido em três situações: a) quando se atribui mais de um voto a determinados eleitores, b) quando se restringe injustificadamente o princípio majoritário, ou c) quando as desigualdades do sistema socioeconômico restringem em demasia o valor dessa liberdade. Tendo em vista que as duas primeiras formas de restrição apenas ocorrem em sociedades extremamente iníquas, me deterei na terceira forma de limitação da participação, situação comumente encontrada em países democráticos, mas com fortes desigualdades socioeconômicas, como é o caso do Brasil. Assim, estando a liberdade política incluída no primeiro princípio, não se pode admitir que desigualdades socioeconômicas transmudem-se em dominação política, sendo necessário garantir a todos uma oportunidade equitativa de participação e de influência no processo democrático, o que somente é possível com a garantia de direitos sociais relativos à educação e à cultura, da redução das desigualdades sociais e da diminuição da concentração de renda, questões que dizem respeito à efetividade do segundo princípio de justiça.

Ao final, sugiro que seria mais adequada a ponderação entre os princípios de justiça, e não a sua colocação em ordem léxica. Rawls (2008) reconhece a possibilidade dessa ponderação entre as liberdades individuais, de maneira que uma não afaste por completo a outra, mas possa limitá-la, como forma de garantir a efetividade mais extensa para ambas. Entendo que esse mesmo tipo de ponderação não só é possível entre as liberdades individuais e os direitos sociais, mas necessária, pois a garantia da justiça social permite a maximização do valor das liberdades fundamentais para um número maior de indivíduos, sendo essa a essência da concepção da justiça como equidade.

2 Especificações sobre os princípios de justiça

Antes de adentrar no tema central deste trabalho, é necessário tecer algumas considerações acerca dos princípios de justiça integrantes da concepção de justiça como equidade defendida por Rawls (2008).

Conforme já referido, Rawls (2008) entende que as partes na posição original escolheriam dois princípios de justiça aplicáveis à estrutura básica da sociedade, para reger a atribuição de direitos e deveres e regular a distribuição das vantagens sociais e econômicas, que serviriam de diretriz para o estabelecimento de termos equitativos de cooperação social. O primeiro princípio diz respeito à garantia do sistema mais extenso possível de iguais liberdades fundamentais; ou seja, considerando a impossibilidade do exercício ilimitado das liberdades, já que é natural [e tranquilamente admitido por Rawls (2008)] que ocorra a limitação das liberdades em função de outras liberdades (ex.: regulamentação da liberdade de manifestação do pensamento em razão da integridade moral e direito à privacidade de outros), é preciso ao menos garantir um sistema de liberdades iguais para todos, ainda que menos amplas. Assim, segundo Rawls (2008, p. 77), “o primeiro princípio requer simplesmente que certos tipos de leis que definem as liberdades fundamentais se apliquem igualmente a todos e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma liberdade semelhante para todos”. E prossegue: “a única razão para restringir as liberdades fundamentais e torná-las menos extensas é que, se isso não fosse feito, interfeririam umas com as outras”.

Já o segundo princípio requer que 1. todos se beneficiem das desigualdades permissíveis na estrutura básica da sociedade, bem como 2. que os cargos e posições sociais sejam acessíveis a todos. Rawls (2008) destaca quatro interpretações possíveis desse segundo princípio, dada a ambiguidade dos termos “benefício de todos” e “acessíveis a todos”. São elas: a) a aristocracia natural; b) a liberdade natural; c) a igualdade liberal; d) a igualdade democrática. Abordarei de forma resumida as três últimas interpretações¹, por considerar relevante para as conclusões finais acerca da democracia como elo entre os dois princípios de justiça da concepção de justiça como equidades.

Segundo Rawls (2008), o *sistema de liberdade natural* (b) concebe a primeira parte do segundo princípio como princípio de eficiência, contentando-se com que a melhora na situação de algumas pessoas não signifique piora na situação de outras pessoas. Quanto à segunda parte do segundo princípio, contenta-se com que os cargos e posições estejam formalmente abertos àqueles que estão capacitados e dispostos a lutar por eles, sem se preocupar com a preservação de uma igualdade ou similaridade de condições sociais, pressupondo um ambiente de igualdade (RAWLS, 2008). Dessa forma, a distribuição de recursos sofrerá, inevitavelmente, a influência

¹ A interpretação da aristocracia natural não será abordada porque impõe um progressivo aumento das desigualdades sociais, sendo radicalmente oposta à concepção de igualdade democrática (RAWLS, 2008, p. 89, 90).

de contingências naturais e sociais, tais como nascer em uma família desprovida de recursos ou sofrer em razão de desventuras da vida. “Intuitivamente”, diz Rawls (2008, p. 87), “a injustiça mais evidente do sistema de liberdade natural é permitir que parcelas distributivas recebam uma influência indevida desses fatores tão arbitrários de um ponto de vista moral”, permitindo que a distribuição de recursos e acesso aos cargos e posições sejam resultado cumulativo desses fatores arbitrários.

Já a interpretação liberal (c) procura atenuar a influência dessas contingências arbitrárias por “arranjos de livre mercado dentro do arcabouço das instituições políticas e jurídicas que rege as tendências gerais dos acontecimentos econômicos e preserva as circunstâncias sociais necessárias para a igualdade equitativa de oportunidades” (RAWLS, 2008, p. 88), salientando a necessidade de evitar o acúmulo excessivo de propriedade e de riqueza e de se manterem oportunidades iguais de educação para todos. Contudo, mesmo amenizando os resultados arbitrários, a concepção liberal permite que a distribuição da riqueza seja determinada pela distribuição natural de aptidões e talentos, de maneira que ainda persiste a “loteria natural”, já que essas aptidões e talentos em muito dependem de circunstâncias sociais e familiares afortunadas.

Para Rawls (2008), a interpretação da igualdade democrática (d) é aquela que melhor se coaduna com uma sociedade que queira estabelecer termos equitativos de cooperação social, combinando o princípio da igualdade equitativa de oportunidades com um princípio de diferença, pelo qual “as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação serão justas se, e somente se, fizerem parte de um esquema que eleve as expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade” (RAWLS, 2008, p. 91). Dessa forma, através do princípio da diferença, elimina-se a possibilidade de agravamento das desigualdades sociais, impondo-se a sua redução progressiva, além do que amplia a igualdade equitativa de oportunidades, na medida em que confere aos menos favorecidos os recursos necessários para a redução das arbitrariedades morais, e não apenas igual oportunidade de acesso à cultura e à educação. Isso é necessário porque, segundo Rawls (2008, p. 95), “a diferença entre classes viola o princípio das vantagens mútuas e *também o princípio da igualdade democrática*”.

O segundo princípio de justiça, portanto, admite a existência de desigualdades sociais; contudo, impõe que essas diferenças somente serão legítimas se estabelecidas em benefício de todos, ou seja, se tiverem como resultado a melhoria nas condições de vida não apenas das classes mais favorecidas, mas também, e principalmente, das classes menos favorecidas. Trata-se, aqui, da expressão do significado de fraternidade; segundo Rawls (2008, p. 127), “à idéia de não querer ter vantagens maiores, a menos que seja para o bem de quem está em pior situação”. Ademais, impõe que os cargos e posições estejam acessíveis a todos não em sentido meramente formal, mas em igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2008).

Está claro, portanto, que a concepção de justiça defendida por Rawls (2008) sustenta-se não apenas na garantia dos direitos e liberdades fundamentais, mas

também na redução das desigualdades sociais. Contudo, o autor coloca esses princípios em ordem serial, conferindo prioridade ao primeiro princípio, aparentemente com o objetivo de afastar toda e qualquer interpretação utilitarista da justiça, que qualificaria como justo o incremento das condições econômicas e sociais, considerando a mera somatória dos interesses satisfeitos, mesmo que isso implicasse violação de liberdades fundamentais de alguns. Essa preocupação fica clara quando Rawls (2008, p. 74) esclarece que: “essa ordenação significa que as violações das iguais liberdades fundamentais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens sociais e econômicas”. E também, no seguinte trecho, ao tratar das partes na posição original, afirma que

[...] parece muito pouco provável que pessoas que se consideram iguais, com direito a fazer exigências umas às outras, aceitassem um princípio que talvez exija perspectivas de vida inferiores para alguns simplesmente em troca de uma soma maior de vantagens desfrutadas por outros (RAWLS, 2008, p. 17).

Evidente, portanto, a preocupação de Rawls (2008) com o fato de que o segundo princípio, que impõe a melhoria das condições sociais, possa vir a obstruir o exercício de liberdades fundamentais, o que de fato não deve ser admitido. Por outro lado, se não forem garantidas condições sociais mínimas, o exercício das liberdades por indivíduos desafortunados pela loteria natural seria fatalmente prejudicado. Essa situação é prevista por Rawls (2008, p. 185, grifo nosso), que assim define o significado da prioridade:

A prioridade da liberdade significa que, *sempre que as liberdades fundamentais podem ser de fato instituídas*, não é permitido trocar uma liberdade menor ou desigual por uma melhoria do bem-estar econômico. *É só quando as circunstâncias sociais não permitem a instituição desses direitos fundamentais que se pode consentir em sua limitação*; e, mesmo assim, essas restrições só podem ser admitidas na medida em que forem necessárias para preparar o caminho para o momento em que não mais se justifiquem. *Só se pode defender a negação das liberdades iguais quando isso é essencial para alterar as condições de civilização de modo que, no momento apropriado, seja possível desfrutar dessas liberdades*. Assim, ao adotar a ordenação serial dos dois princípios, *as partes presumem que as circunstâncias de sua sociedade, sejam quais forem, admitem a realização efetiva das liberdades iguais*. Ou, se não for o caso, que as circunstâncias sejam favoráveis o bastante para que a prioridade do primeiro princípio assinalasse as mudanças mais urgentes e identifique o caminho preferido para o estado social em que seja possível instituir totalmente todas as liberdades fundamentais. A realização completa dos dois princípios em ordem serial é a tendência a longo prazo dessa ordenação, pelo menos em condições razoavelmente favoráveis.

Ou seja, Rawls (2008) pressupõe a existência de condições sociais mínimas que assegurem a todos o livre exercício das liberdades fundamentais. Apenas nessas condições favoráveis é que o primeiro princípio teria prioridade absoluta, ou, como

afirma em outra passagem, assume função reguladora. Ocorre que a inexistência dessas condições favoráveis acaba sendo, na realidade da maioria das sociedades mundiais, a regra, e não a exceção. Ademais, não há nenhuma informação sobre quais seriam os parâmetros para estabelecer como devem ser compreendidas essas condições sociais mínimas. Rawls (2008) apenas admite que uma maior efetividade do princípio de diferença, somado ao princípio de igualdade equitativa de oportunidades, leva à *maximização do valor das liberdades fundamentais* para os menos favorecidos, tornando mais forte o primeiro princípio, que prevê o *sistema mais extenso possível de iguais liberdades fundamentais*.

No trecho a seguir, Rawls (2008, p. 251) salienta a diferença entre liberdade e valor da liberdade, ressaltando que a existência de diferenças no valor das liberdades para os menos favorecidos não significa violação do primeiro princípio de liberdade igual, mas deve haver uma compensação com a aceitação do princípio de diferença, para que haja a maximização do valor das liberdades para os menos favorecidos:

A liberdade e o valor da liberdade se distinguem da seguinte maneira: a liberdade é representada pelo sistema completo das liberdades da cidadania igual, ao passo que o valor da liberdade para indivíduos e grupos depende de sua capacidade de promover seus objetivos dentro da estrutura definida pelo sistema. A liberdade como liberdade igual é a mesma para todos; o problema de permitir compensação por uma liberdade menor do que a liberdade igual não se apresenta. Mas o valor da liberdade não é igual para todos. Alguns têm mais autoridade e riqueza e, portanto, mais recursos para atingir seus objetivos. O valor menor da liberdade é, todavia, compensado, uma vez que a capacidade dos membros menos afortunados da sociedade para alcançar seus objetivos seria ainda menor se não aceitassem as desigualdades existentes sempre que atendessem ao princípio de diferença. Mas não se deve confundir a compensação pelo valor menor da liberdade com a afirmação de uma liberdade desigual. Considerando-se os dois princípios em conjunto, a estrutura básica deve ser organizada de forma a maximizar o valor para os menos favorecidos do sistema de liberdade igual compartilhado por todos. Isso é o que define o objetivo da justiça social.

Dessa forma, pretendo demonstrar que uma ponderação entre os dois princípios de justiça seria mais adequada não apenas à realidade da maioria das sociedades mundiais, mas, sobretudo, para refletir a essência da concepção da justiça como equidade. Entendo que não há um limite mínimo preestabelecido de condições sociais a serem garantidas, pois a concepção de justiça como equidade requer o melhor equilíbrio possível entre justiça social e liberdades fundamentais, de forma que seja contemplada a melhor distribuição possível de recursos, sem que direitos fundamentais sejam suplantados ou preteridos. É essa ponderação, em que não há afastamento completo de um direito pelo outro, mas sim a incidência conjunta para permitir a maximização de ambos, que defendo neste trabalho.

3 Liberdade política, valor da liberdade política e democracia

Entre as liberdades fundamentais protegidas pelo primeiro princípio está a liberdade política, ou princípio de igual participação, que “exige que todos os cidadãos tenham um direito igual de participar do processo constituinte que define as leis às quais devem obedecer, bem como seu resultado final” (RAWLS, 2008, p. 273). Apesar de algumas afirmações de Rawls terem levado a interpretações de que ele conferiria menor relevância aos direitos políticos², essa questão foi resolvida em seu ensaio “Resposta a Habermas”, no qual ele nega que sua concepção de justiça coloque a autonomia pública (direitos políticos, referentes à liberdade dos antigos) e autonomia privada (direitos fundamentais, referentes à liberdade dos modernos) em campos opostos, assim esclarecendo:

[...] sustento que em um liberalismo interpretado de forma adequada, como espero que o seja na justiça como equidade e em outras doutrinas liberais que remontam a Locke, a autonomia pública e a privada são tanto co-originais como têm peso igual (para empregar os termos de Habermas), sem que nenhuma delas se imponha externamente à outra (RAWLS, 2011, p. 487).

Rawls acrescenta que tanto a liberdade política quanto outras liberdades, como a de consciência e de pensamento, são igualmente importantes para o exercício pleno das duas faculdades morais exigidas dos cidadãos integrantes de uma sociedade cooperativa, quais sejam, a de possuírem um senso de justiça e uma concepção do bem (RAWLS, 2011, p. 495).

Assim, é necessário o estabelecimento de meios para que os cidadãos exerçam as liberdades políticas, ou ao menos para que tenham oportunidades equitativas de participação, deixando à escolha individual a efetiva participação no processo democrático. Quanto a isso, Rawls (2008) esclarece que a constituição política deve tomar providências para reforçar o valor dos direitos iguais de participação política para todos os membros da sociedade, garantindo uma oportunidade equitativa de participação e de influência no processo político, bem como o acesso às posições de autoridade política, independentemente de classe social ou econômica, por meio da redução das desigualdades socioeconômicas.

Isso porque, segundo Rawls (2008, p. 278, grifo nosso),

[...] as liberdades protegidas pelo princípio de participação perdem muito de seu valor sempre que os detentores de maiores recursos privados têm permissão de usar suas

² No artigo “Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls’s political liberalism, Habermas (1995, p. 29) faz algumas críticas ao liberalismo político de Rawls, entre elas o fato de ele conferir prioridade aos demais direitos fundamentais (liberdade dos modernos, ou autonomia privada), em detrimento dos direitos políticos (liberdade dos antigos, ou autonomia pública), por serem esses meramente instrumentais, sendo conhecida a posição de Habermas quanto à co-originalidade desses dois direitos. De fato, Rawls (2008, p. 284) parecia colocar os direitos políticos em patamar de menor importância entre as liberdades fundamentais, o que se verifica na seguinte passagem de *Uma teoria da justiça*, na qual admite que, em um eventual conflito entre liberdade política e outra liberdade fundamental, seria possível conferir menor importância àquela: “[...] permite, embora não exija, que certas liberdades, digamos, as que são cobertas pelo princípio da participação, sejam menos essenciais, no sentido de que seu papel principal é proteger as demais liberdades”.

vantagens para controlar os rumos do debate público, pois essas desigualdades acabarão por possibilitar aos que estão em melhores condições exercer uma influência maior sobre os rumos da legislação. Com o tempo, *é provável que venham a exercer um peso preponderante na decisão das questões sociais*, pelo menos no que se refere àqueles assuntos sobre os quais costumam concordar, isto é, *em relação àquilo que favorece suas circunstâncias privilegiadas*.

Dessa forma, admite Rawls (2008, p. 279) que “as desigualdades do sistema socioeconômico podem solapar qualquer igualdade política que possa ter existido em condições historicamente favoráveis”.

Essa situação é repudiada pela justiça como equidade, que supõe a existência de uma sociedade formada por cidadãos livres e iguais, mercedores de respeito mútuo e dotados das faculdades morais de serem detentores de um senso de justiça e de uma concepção do bem. Não apenas na posição original as partes devem ser livres e iguais, é preciso que essas características sejam mantidas mesmo após levantado o “véu da ignorância”, e as partes sejam consideradas como cidadãos concretos, com as duas faculdades morais já mencionadas, e assim garantir a continuidade e estabilidade de uma sociedade que pretende ser democrática. Caso não haja um mecanismo de redução das desigualdades sociais, o valor das liberdades fundamentais, inclusive o da liberdade política, será prejudicado, dando margem para que a dominação econômica redunde em dominação política, de maneira que os indivíduos detentores da maior parcela de recursos passarão a controlar o destino das políticas públicas, da distribuição de recursos, da política econômica etc., em direção à manutenção de sua situação privilegiada.

A manutenção da desigualdade social, ao longo do tempo, pode levar ao desaparecimento do valor das liberdades fundamentais para a parcela menos favorecida da sociedade, podendo chegar a um nível em que as liberdades, em si mesmas, desapareçam, fulminando o primeiro princípio de justiça. Assim, a preocupação com a justiça social e a manutenção de oportunidades equitativas de participação política devem ser constantes nas sociedades democráticas, regidas pela concepção pública de justiça como equidade, para evitar que os mais afortunados dominem o cenário político e assim comandem as políticas públicas, sociais e econômicas, elevando o seu próprio benefício, em desacordo com o princípio de diferença, pondo em risco não apenas o segundo princípio de justiça, mas também o primeiro princípio. Quanto maior o valor da liberdade política, mais estável será a sociedade regida pela justiça como equidade. Se as partes na posição original eram livres e iguais, tendo escolhido os dois princípios de justiça elencados por Rawls, para a manutenção dessa concepção de justiça em uma sociedade concreta é preciso manter as condições de igualdade e liberdade dos seus participantes. A manutenção das condições de igualdade e liberdade dos cidadãos é fundamental, portanto, para a estabilidade de uma sociedade democrática.

Em *For a democratic society*, Cohen (2003) argumenta que a justiça como equidade é uma concepção para uma sociedade democrática por três razões: 1. porque

requer que os indivíduos tenham igual direito de participação, de maneira que um regime democrático deve ser a base para uma sociedade regida pelos dois princípios de justiça (requer, portanto, um regime político democrático); 2. é direcionada para uma sociedade de iguais, que compartilham uma concepção pública de justiça (requer, portanto, uma sociedade democrática); 3. é concebida para guiar a argumentação política e julgamento dos membros de uma sociedade democrática no exercício dos seus direitos políticos (requer, portanto, a democracia deliberativa).

Segundo Cohen (2003), uma constituição democrática deve assegurar um procedimento político que satisfaça o princípio de participação, que integra o primeiro princípio de justiça. Todavia, essa garantia de participação leva apenas a uma justiça procedimental imperfeita, uma vez que os padrões de justiça são independentes do procedimento legislativo, e não há nenhuma garantia de que um procedimento legislativo democrático levará necessariamente a resultados justos. Assim, Cohen (2003, p. 93, tradução nossa) esclarece que

[...] ao selecionarmos uma constituição democrática, portanto, nós precisamos olhar em duas direções: para a justiça do processo político e para a justiça dos resultados que provêm desse processo. A justiça do processo é definida pelos direitos e liberdades incluídos no primeiro princípio; a justiça dos resultados é avaliada com referência ao segundo princípio³.

Cohen (2003) esclarece, ainda, que o segundo princípio tem o papel de reforçar a democracia política, na medida em que, quanto maior a igualdade de poder político, menor a probabilidade de legislações classistas. Mais que isso, a redução das desigualdades sociais pode desempenhar papel decisivo quanto à forma de democracia adotada, destacando o autor a preferência pela democracia consensual, caracterizada por acordos multilaterais, na qual, por exemplo, os direitos das minorias são mais respeitados.

Quanto ao requerimento de uma sociedade democrática, Cohen (2003) salienta que a justiça como equidade requer uma sociedade caracterizada por um sistema de cooperação entre pessoas iguais, imbuídas de igual preocupação e respeito em questões de justiça. O autor destaca duas ideias essenciais para a caracterização de uma sociedade como democrática: primeiro, cada membro deve ser tratado com igual respeito (e, portanto, deve possuir os mesmos direitos fundamentais), independentemente da sua posição social; segundo, cada membro deve estar imbuído de um senso de justiça, ou seja, da capacidade de compreender a importância da existência de benefícios mútuos e de cooperação, requeridos pelos princípios de justiça. Dessa forma, a redução das desigualdades sociais é necessária para a caracterização de uma sociedade democrática, que atende aos requerimentos da justiça como equidade, quais sejam, os de uma sociedade de pessoas livre e iguais, merecedoras

³ Do original: "In selecting a democratic constitution, then, we need to look in two directions: to the justice of political process and to the justice of outcomes that issue from that process. Justice of process is defined by the rights and liberties included in the first principle; justice of outcomes is assessed by reference to the second principle".

de respeito mútuo e dotadas de senso de justiça e de sua própria concepção do bem. É nesse sentido que Rawls (2008 apud Cohen, 2003, p. 97, tradução nossa) afirma, como uma concepção democrática, que “ninguém deveria se beneficiar de certas contingências não merecidas com profundos e duradouros efeitos, tais como origem social e habilidades naturais, exceto de forma a beneficiar os demais”⁴. Cohen (2003) destaca de que maneira o segundo princípio de justiça, compreendido pela igualdade equitativa de oportunidades e pelo princípio de diferença, representa a ideia de democracia igualitária. A igualdade equitativa de oportunidades condena diferenças de chances de vida e de *background* entre as classes sociais, de forma que ninguém seja arbitrariamente excluído da oportunidade de alcançar posições sociais (e políticas) desejáveis. Já o princípio de diferença requer a redução da tensão entre direitos políticos iguais e desiguais condições econômicas, pois a justiça como equidade requer que os cidadãos sejam tratados como pessoas iguais, e essa ideia democrática de pessoa leva à questão da justiça distributiva.

Por fim, os princípios de justiça servem não apenas para a constituição de uma sociedade democrática, mas também para o uso constante pelos cidadãos, em uma democracia deliberativa. O segundo princípio exerce papel fundamental para guiar o julgamento dos cidadãos politicamente ativos em questões constitucionais fundamentais e em assuntos de justiça básica. Portanto, a estrutura básica de uma sociedade que adote a justiça como equidade corresponde às características de uma sociedade democrática, pois requer que os seus membros tenham igual direito de participação, que a sociedade seja caracterizada por um sistema de cooperação entre *pessoas iguais*, imbuídas de igual preocupação e respeito em questões de justiça, e na qual o exercício dos direitos políticos seja constante, na forma de democracia deliberativa, para garantir a continuidade da sociedade democrática.

A análise de Cohen (2003) destaca a conexão interna entre os dois princípios de justiça como equidade, para a estabilidade de uma sociedade democrática, tendo como elo o exercício dos direitos políticos. De fato, o direito de participação política, integrante do primeiro princípio, somente pode assegurar resultados justos se acompanhado da satisfação do segundo princípio, tal como ocorre em um regime político democrático. Uma sociedade democrática é caracterizada por um sistema de cooperação entre pessoas iguais, tratadas com igual respeito (mesmos direitos fundamentais, garantidos pelo primeiro princípio) e dotadas de senso de justiça, sendo fundamental o papel do segundo princípio, que condena as desigualdades de oportunidades e de repertório (*background*) entre classes sociais, bem como requer uma justa distribuição dos recursos, de acordo com o princípio de diferença, para reduzir a possibilidade de o domínio econômico suplantar a liberdade política. Por fim, em uma democracia deliberativa requer-se o exercício constante dos direitos políticos, e o segundo princípio exerce papel fundamental para guiar a argumentação

⁴ Do original: “[...] none should benefit from certain undeserved contingencies with deep and long-lasting effects, such as class origin and natural abilities, except in ways that helps others”.

política e o senso de justiça dos membros de uma sociedade democrática, garantindo, assim, a sua estabilidade.

4 Relação interna entre os princípios de justiça e necessidade de ponderação entre os princípios de justiça para a maximização do valor das liberdades fundamentais

A análise do caso da liberdade política evidenciou a relação interna entre os dois princípios de justiça que compõem a justiça como equidade. Não obstante a prioridade conferida por Rawls (2008) às liberdades fundamentais, entre as quais se situam os direitos políticos, evidenciou-se que a mera enunciação dos direitos de liberdade, sem que o seu valor esteja garantido pela igualdade equitativa de oportunidades e pelo princípio de diferença, de acordo com uma interpretação de igualdade democrática, leva, na interpretação de Cohen (2003), a uma justiça procedimental imperfeita, e o resultado justo de um processo político democrático apenas pode ser garantido pelo segundo princípio de justiça. Dessa forma, é preciso maximizar o valor das liberdades fundamentais por meio do segundo princípio de justiça, já que o primeiro princípio requer o sistema mais extenso possível de iguais liberdades fundamentais, o que releva a necessidade de interpretação conjunta dos dois princípios de justiça.

Logo no princípio da Conferência I de *O liberalismo político*, Rawls (2011) retoma essa questão fundamental, destacando a necessidade de encontrar a melhor forma de expressar os valores da liberdade e da igualdade nos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Rawls (2011, p. 7) reafirma a atribuição de prioridade aos direitos, liberdades, incluindo agora as oportunidades fundamentais, mas destaca como característica fundamental da sua concepção de justiça “a proposição de medidas que propiciem a todos os cidadãos os meios polivalentes apropriados que lhes permitam fazer uso efetivo de suas liberdades e oportunidades”. E assim prossegue:

Em segundo lugar, os dois princípios expressam uma variante igualitária de liberalismo em virtude de três elementos. São eles: a) a garantia do valor equitativo das liberdades políticas, de modo que não se tornem puramente formais; b) a igualdade equitativa (e, de novo, não meramente formal) de oportunidades; e c) o denominado princípio de diferença, segundo o qual as desigualdades sociais e econômicas associadas a cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível das desigualdades, grande ou pequeno, devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 2011, p. 7).

Os mecanismos para a garantia do valor equitativo das liberdades políticas estão compreendidos no segundo princípio de justiça, composto pela igualdade equitativa de oportunidades e pelo princípio de diferença, descritos nos itens “b” e “c” acima. A garantia do valor equitativo das liberdades políticas tem como resultado a criação de mecanismos para a manutenção do valor equitativo das demais liberdades

fundamentais, pois dessa maneira evita-se que as diferenças socioeconômicas redundem em dominação política e, em consequência, coloquem em risco a satisfação do primeiro princípio de justiça e a continuidade de uma sociedade democrática, guiada pela justiça como equidade. Através do segundo princípio de justiça, situações de extrema concentração de renda e de desigualdade social, que possam solapar a igualdade política, tendem a ser reduzidas. Seja como for, o valor equitativo das liberdades políticas, e somente destas, deve ser impreterivelmente garantido, a fim de assegurar a continuidade de uma sociedade democrática (RAWLS, 2011). Isso porque o autor admite a existência de valores desiguais para as demais liberdades fundamentais, desde que compensadas pela existência de um princípio de diferença, que imponha a melhora progressiva no valor das liberdades dos integrantes das camadas menos favorecidas da sociedade.

Freeman (2003) ressalta essa relação existente entre os dois princípios de justiça da justiça como equidade, exatamente no sentido defendido por este trabalho, ou seja, na medida em que não basta reconhecer as liberdades fundamentais e conferir-lhes prioridade, sendo indispensável a existência de um mínimo de justiça social para que as liberdades fundamentais não sejam apenas formalmente protegidas, de forma a assegurar a maximização do seu valor para as pessoas menos afortunadas. Nas palavras de Freeman (2003, p. 9):

This raises again the question of the relationship between the difference principle and the equal basic liberties. Rawls believes the two principles of justice cannot be appreciated or justified in isolation from one another. To be a liberal conception it is not enough to recognize basic liberties and assign them priority. A liberal conception of justice also recognizes a *social minimum*, a basic social entitlement to enabling resources, particularly income and wealth. For without a social minimum, the basic liberties are merely formal protections and are worth little to people who are impoverished and without and without the means to take advantage of their liberties. So, Rawls contends, any liberal view provides some kind of social minimum to guarantee the worth of the basic liberties (PL, p. 6, 156f.). What distinguishes justice as fairness is its egalitarianism: it defines the social minimum in terms of the difference principle. Now the difference principle has a distinct relationship to the principle of equal basic liberties. [...] The “end of social justice” is not simply that everyone’s equal freedoms be formally protected but that the basic liberties be effectively exercisable by all to the degree that the worth of freedom to the worst off is maximal.

Considerando essa relação interna existente entre os dois princípios de justiça, entendo não ser possível estabelecer, de forma apriorística, a prevalência ou prioridade de um princípio sobre o outro. Tanto que, a depender da situação concreta de uma determinada sociedade, ou seja, da verificação das condições sociais mínimas para que o primeiro princípio possa exercer função reguladora, até mesmo Rawls (2008, p. 668) admite restrições ao primeiro princípio para “aprimorar a qualidade da civilização de forma que, com o tempo, todos possam desfrutar dessas liberdades”.

E, conforme destacado anteriormente, a ausência de condições sociais mínimas para o exercício das liberdades fundamentais, inclusive a política, é a regra na maioria das sociedades atuais. Dessa forma, a ausência de condições sociais mínimas não pode ser tratada como exceção, da forma apresentada por Rawls (2008). Por outro lado, entendo não ser possível preestabelecer qual seria esse mínimo de justiça social necessário para que o primeiro princípio tenha caráter absoluto, já que a justiça como equidade requer o melhor equilíbrio possível entre justiça social e liberdades fundamentais. Sempre será possível melhorar as condições de distribuição de renda e de oportunidades, desde que isso não signifique o afastamento de direitos fundamentais. A relação é, portanto, de ponderação entre os princípios de justiça, sempre no sentido da maximização do valor das liberdades fundamentais pelo princípio de diferença e da igualdade equitativa de oportunidades. Atribuindo-se igual relevância aos dois princípios de justiça, afasta-se, da mesma forma, o risco de uma interpretação utilitarista da justiça, pois não se admitiria que em nome da melhoria das condições econômicas e sociais uma liberdade fundamental fosse suplantada, assim como a garantia das liberdades fundamentais não podem prescindir do requerimento de justiça social. Em uma relação de ponderação, um direito jamais afasta completamente o outro, mas pode, em determinadas condições, restringir o seu valor, sempre com a finalidade de maximizar esse mesmo valor para um número maior de pessoas, sendo essa a essência mesma do primeiro princípio de justiça, que requer o sistema mais extenso possível de iguais liberdades fundamentais.

CONNECTION BETWEEN JOHN RAWLS'S PRINCIPLES OF JUSTICE THROUGH POLITICAL RIGHTS

Abstract: The contractualist conception of justice as fairness of John Rawls relies on two principles of justice that would be elected by the members of a society in a hypothetical original position. According to the author, the first principle that concerns to the basic liberties has priority over the second principle, which refers to social justice. This article discusses the extent to which there is an absolute priority of the first principle over the second and the need to interpret them together to ensure the essence of the conception of justice as fairness. This connection is provided through political rights, since a system characterized by strong socioeconomic inequalities restricts the value of individual freedoms, given that inequalities can be transmuted into political domination. Thus, it is necessary to guarantee everyone a fair opportunity to participate and influence the democratic process, which is possible only through the guarantee of social rights.

Keywords: justice; fairness; political rights.

Referências

- COHEN, J. For a democratic society. In: FREEMAN, S. (Org.). *The Cambridge companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 86-138.
- FREEMAN, S. Introduction. John Rawls – an overview. In: FREEMAN, S. (Org.). *The Cambridge companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 1-61.
- HABERMAS, J. Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls's political liberalism. *The Journal of Philosophy*, v. 92, n. 3, p. 109-131, mar. 1995.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RAWLS, J. *O liberalismo político*. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.